

## Esclarecimentos e impugnações

**ATENÇÃO!**

A solicitação foi concluída com sucesso.



09:58:19

Fechar

<b>Órgão ou entidade:</b>	1090 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
<b>Número do pregão:</b>	1091012 000143/2023
<b>Objeto da licitação:</b>	Administração e gerenciamento de margem consignável, margem de auxílio saúde, produtos obrigatórios e facultativos da PREVCOM-MG e controle das antecipações de crédito das verbas em atraso para MPMG.
<b>Data da licitação:</b>	31/07/2023
<b>Edital:</b>	<a href="#">Arquivo do edital</a> <a href="#">Retificação de 22/07/2023</a>

<b>Nº da Solicitação:</b>	0002
<b>Tipo de solicitação:</b>	Impugnação
<b>Situação:</b>	Concluída
<b>Data:</b>	18/07/2023 13:53

<b>Dados do solicitante</b>	<b>Tipo de pessoa:</b>	Pessoa jurídica
	<b>CNPJ:</b>	23.112.748/0001-81
	<b>Nome:</b>	CONSIGNET SISTEMAS LTDA
	<b>Representante do fornecedor:</b>	REINALDO DA SILVA JUNIOR
	<b>E-mail:</b> Envio de notificação de resposta	licitacao@db1.com.br
	<b>Telefone:</b>	(44)3033-6300

**Mensagem:**

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, nesse ato apresentada nos termos de seus atos constitutivos, vem à presença de Vossas Senhorias, nos autos da Licitação por Pregão Eletrônico - Processo SIAD: Nº 143/2023, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO com base no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e na expressa disposição do item 3 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

<b>Arquivo:</b> Pode ser incluído apenas 1 arquivo.	<b>Arquivo 1:</b>	<a href="#">Visualizar arquivo</a>
--	-------------------	------------------------------------

<b>Resposta</b>	<b>Data:</b>	28/07/2023 09:57
	<b>Responsável:</b>	SEBASTIAO NOBRE DA SILVA
	<b>Mensagem:</b>	3 – CONCLUSÃO Conforme o demonstrado, considerando que as reivindicações da impugnante não foram atendidas, entendemos que o edital não deve ser alterado. Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da

impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo in totum as previsões editalícias.  
Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

Sebastião Nobre da Silva  
Pregoeiro

OBSERVAÇÃO:  
Devido à limitação de caracteres deste campo.  
A íntegra da DECISÃO consta do arquivo anexo.

---

**Arquivo:**

[\*\*Visualizar arquivo\*\*](#)

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

**Processo Licitatório nº 143/2023**

**Processo SEI nº 19.16.2179.0037666/2023-52**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração e gerenciamento de margem consignável, margem de auxílio saúde, produtos obrigatórios e facultativos da PREVCOM-MG e controle das antecipações de crédito das verbas em atraso, para servidores, membros - ativos e inativos - e pensionistas do Ministério Público de Minas Gerais.

**Impugnante:** Consignet Sistemas Ltda.

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **1 – RELATÓRIO**

A empresa Consignet Sistemas Ltda., CNPJ 23.112.748/0001-81, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com os termos editalícios.

Em síntese, a impugnante alega que os termos editalícios seriam restritivos e estariam limitando demasiadamente a participação no processo licitatório.

Tece comentários sobre os princípios que regem as licitações, em especial o da competitividade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

E, por último, cita a doutrina e a jurisprudência no sentido de respaldar os posicionamentos firmados.

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, submetemos a presente impugnação ao setor solicitante, a Diretoria de Pagamento de Pessoal que, após análise da peça aviada, manifestou da seguinte forma:

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação nº 143/2023, interposta pela empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA, por meio da qual requer, em síntese:

- 1) sejam as disposições irregulares plenamente extirpadas do certame em análise, de modo a recuperar a plena regularidade do instrumento convocatório;
- 2) exclusão da solicitação de dados bancários das consignatárias e informações pessoais dos colaboradores, exigida no item 18 do "Módulo I - Módulo Gestor" do TR:

Permitir manutenção do cadastro das consignatárias, contendo informações sobre seu CNPJ, razão social, dados bancários e contatos, além de bloqueio e desbloqueio manual e automático parametrizável (por lei a consignatária deve realizar o recadastramento anualmente e o sistema deve ser capaz de bloquear a consignatária automaticamente caso não haja o recadastramento).

Permitir diferentes tipos de bloqueio, inclusive um que fará com que a consignatária só tenha a opção de liquidar os serviços já contratados (no caso de consignatárias extintas ou incorporadas por outras).

- 3) exigência de relatórios gerados em formato CS citado no item 23 do Módulo "I - Módulo Gestor" do TR:

Demonstrar a geração de diferentes relatórios com telas de filtro para subsidiar a gestão das consignações, no mínimo, nos formatos CS e PDF. Os relatórios consolidados devem poder ser visualizados previamente na tela do computador, antes do envio para impressão.

- 4) no item 1 do Módulo "II - Módulo Consignatária" do TR:

Não permitir que a consignatária tenha acesso à margem dos servidores.

A fim de subsidiar a resposta à impugnação, esta Diretoria de Pagamento foi instada a se manifestar naquilo que lhe compete, conforme Despacho DGCL (5618930).

Inicialmente, insta consignar que não assiste razão à impugnante acerca de qualquer das alegações apresentadas no ato impugnatório, senão vejamos:

Com relação à exclusão da exigência do item 18 do Módulo "I - Módulo Gestor" do TR, a solicitação é necessária para fins de transferência dos valores das consignações facultativas para as entidades consignatárias, conforme disposto no §4º, art. 7º da Instrução Normativa PGJAA nº 1, de 5 de março de 2015.

Ademais, nos termos do item 22.9 do Termo de Referência, as entidades consignatárias estarão resguardadas, uma vez que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

[...] é dever das partes contratantes observar e cumprir as regras impostas pela Lei Federal nº. 13.709/2018 (LGPD), suas alterações e regulamentações posteriores, devendo ser observadas, no tratamento de dados, no âmbito do MPMG, a respectiva finalidade específica, a consonância ao interesse público e a competência administrativa aplicável e ainda, o tratamento de dados pessoais pelo MPMG se dá para fins da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal/1988) e será limitado ao mínimo necessário para atingir a sua finalidade.

Quanto à exigência de relatórios gerados em formato CS citado no item 23 do Módulo "I - Módulo Gestor" do TR, esta Diretoria de Pagamento de Pessoal (DPAG) esclarece tratar-se tão somente de erro material. O formato exigido é CSV, conforme consta no item 8 do Módulo "I - Módulo Gestor" do TR.

Acerca do item 1 do Módulo "II - Módulo Consignatária" do TR, em que não é permitido que a consignatária tenha acesso à margem dos servidores, pontua-se que o poder discricionário da Administração possibilita a adoção de medidas que assegurem o interesse da coletividade. É sabido por todos e noticiado pela imprensa nacional o assédio de bancos e financeiras aos servidores públicos com oferta de empréstimo. Dessa forma, é escolha do MPMG que somente o próprio servidor tenha acesso ao limite de margem disponível e possa escolher o melhor momento e a melhor taxa para a contratação de um empréstimo consignado.

Por fim, reforça-se que o edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, razão pela qual entendemos que a impugnação não merece acolhida, devendo o processo licitatório seguir seu curso conforme programado.

Da manifestação do setor solicitante reproduzida acima, referente à manutenção do cadastro das consignatárias, restou comprovada a necessidade operacional do dispositivo, com vistas à transferência dos valores das consignações facultativas para as entidades consignatárias, sendo que esse cadastro só utiliza o mínimo de dados necessários, estritamente relacionados à movimentação do sistema.

Ressaltando, ainda, que a utilização de dados da contratada, ou de quaisquer outros – ente ou pessoa –, no âmbito do MPMG, em nenhum momento fere as regras impostas pela Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), visto que o tratamento de dados, é realizado em consonância ao interesse público e de acordo com a ordem jurídica, limitando-se, sempre, ao mínimo necessário para atingir a sua finalidade.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.384/2022, fala da coleta e tratamento dos dados necessários, vejamos:

[...]

9.2.26. à adoção de medidas de proteção de dados pessoais desde a fase de concepção até a fase de execução de processos e sistemas (Privacy by Design), incluindo a coleta de dados **limitada ao que é estritamente necessário ao alcance do propósito definido** (Privacy by Default), considerando o disposto no art. 46, § 2º, da Lei 13.709/2018 e as diretrizes estabelecidas no item 7.4 da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

No tópico sobre relatórios, o setor solicitante esclarece que ocorreu tão somente um erro material, quando constou do edital o formato CS, e deveria ter constado o formato CSV, erro esse facilmente detectável pelo mercado afim e, portanto, não tem o condão de contaminar as regras editalícias.

No tocante à questão da permissão para que a consignatária tenha acesso à margem dos servidores, pontua-se que o poder discricionário da Administração possibilita a adoção de medidas que assegurem o interesse da coletividade. E ressalta que é sabido por todos e noticiado pela imprensa nacional, o assédio de bancos e financeiras aos servidores públicos com oferta de empréstimos. Dessa forma, foi escolhida a MPMG que somente o próprio servidor tenha acesso ao seu limite de margem, e possa, sem qualquer tipo de pressão, escolher o melhor momento e a melhor taxa para a contratação de um empréstimo.

Complementando, o setor solicitante e responsável pelos serviços ressalta que não há nenhum vício ou ilegalidade que justifique a impugnação dos requisitos técnicos do sistema, sendo certo que a solução escolhida pela Administração foi precedida de estudo acerca da necessidade administrativa e da melhor forma para atendimento da demanda, dentro de parâmetros existentes no mercado.

E, para finalizar esse assunto, o setor solicitante e responsável pelos serviços ainda reforça que o edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, tendo observado todos os princípios que regem a licitação pública, uma vez que foram devidamente detalhadas todas as especificações de modo objetivo, resguardando-se o interesse público quanto à capacidade técnica da possível contratada, por meio de apresentação dos atestados previstos no instrumento convocatório, razão pela qual entende que a impugnação não merece acolhida.

Com referência ao assunto levantado pela impugnante, sobre o processo licitatório estar violando alguns princípios básicos da licitação, também não merece acolhimento, assim como nos outros assuntos abordados.

É incontroverso entre os diversos atores que militam no direito público, que o processo licitatório deve ser orientado pelos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlacionados, se assim houver.

A Lei 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O art. 3º desta Lei estabelece, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Nos processos licitatórios, não raro deparamos com ocasiões em que os potenciais fornecedores, por razões das mais diversas – as vezes até meramente protelatórias –, incluem em suas peças impugnativas questionamentos apontando possíveis violações aos princípios constitucionais, usando de jogo de palavras para tentar sensibilizar os órgãos promoventes das licitações.

Nesse caso em comento, a impugnante começa apontando a suposta violação ao princípio da competitividade, e ao princípio da vinculação ao edital, alegando que a ampla participação no certame é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa, e que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, tendo colado um pequeno trecho da lavra do doutrinador Marçal Justen Filho e citado o art. 41 da Lei 8.666/93, como exemplos.

Quanto ao princípio da competitividade, que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, não vislumbramos em nenhum momento tê-lo infringido, visto que a participação na licitação é ampla, geral e irrestrita, ressalvada a limitação necessária da qualificação técnica, devidamente resguardada pela legislação.

Sobre o princípio da legalidade, destacado pela impugnante, estamos confiantes de que em nenhum momento tê-lo infringido, no âmbito desta licitação, uma vez que, como agente público, pautamos as nossas atividades laborais, absolutamente, instruídos segundo os ditames legais, visto que a legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo.

Sobre os demais princípios, o da proporcionalidade e o da razoabilidade, que foram indiretamente evocados pela impugnante, salvo melhor juízo, também não foram violados, uma vez que, conforme já demonstrado, não há qualquer medida restritiva no instrumento convocatório, e as questões levantadas na peça impugnativa não passaram de queixas sem fundamento.

Consultando a doutrina vimos que “a razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, e que a proporcionalidade exige que a administração escolha, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim”.

Em face do exposto, entendemos, salvo melhor juízo, que as alegações da impugnante foram consideradas improcedentes e, portanto, não devem prosperar. E, também, não vislumbramos afronta ao princípio da isonomia ou lesão à competitividade do certame, razão pela qual não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

**3 – CONCLUSÃO**

Conforme o demonstrado, considerando que as reivindicações da impugnante não foram atendidas, entendemos que o edital não deve ser alterado.

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

**Sebastião Nobre da Silva**  
Pregoeiro